



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>10</u>
Rub. <u>98</u>

Parecer n.º 656/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 126/2019 que “Cria o Calendário de Feiras Livres das Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e dá outras providências.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

Relator: Deputado

Walter Cabral - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 21/08/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 22/08/2019, tendo a esta aportado no dia 23/08/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 126/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa Criar o Calendário de Feiras Livres das Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e da outras providências.

Em justificativa o Autor assim explana:

“A propositura visa instituir o Calendário de Feiras Livres das Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.

O Calendário de Feiras Livres das Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá visa informar a realização desse tipo de evento nas proximidades de cada região. E assim o consumidor ampliará o acesso a produtos frescos, com a possibilidade de adquiri-los em locais de localização próxima ao seu lar.

Tal calendário deverá servir de guia para a compra de insumos nas escolas e hospitais, públicos e privados, incentivar o consumo dos produtos orgânicos e oriundos da agricultura familiar nos restaurantes e residências e ser, devidamente, publicizado no âmbito dos municípios da região metropolitana e na Internet.

A Lei n.º 10.468, de 06 de dezembro de 2016, de nossa autoria, que estabelece o Marco Referencial da Gastronomia como Cultura no Estado de Mato Grosso tem



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. JJ
Rub. 00

como diretriz o estímulo à consolidação e ampliação da agricultura familiar rural e urbana, do turismo local e regional, da produção e fabricação artesanal e da produção e divulgação de conhecimentos relacionados à diversidade cultural mato-grossense.

Já a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá foi criada por meio da Lei complementar nº 359, de 27 de maio de 2009, e hoje é formada pelos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio de Leverger, Acorizal e Chapada dos Guimarães.

As primeiras feiras livres surgiram para satisfazer a necessidade de troca dos mais variados produtos entre as pessoas. Foi a partir de muitas delas que surgiram, ao seu redor, cidades, comércios e as primeiras relações interpessoais relacionadas à negociação.

Nas palavras da enciclopédia Luso – brasileira: “As feiras são fenômenos econômicos sociais muito antigos e já eram conhecidas entre os Gregos e Romanos. (...) O papel das feiras tornou-se verdadeiramente importante a partir da chamada revolução comercial, ou seja, do século XI. Daí em diante, seu número foi sempre aumentando até o século XIII”.

Sua importância se dá pela diversidade de produtos que podem ser negociados a preços mais baixos, atingindo principalmente a população com uma renda baixa. Além disso, nela se resgata os valores culturais populares e se promove uma relação mais próxima com a comunidade.

A feira livre não é mais somente um meio de buscar preços mais em conta ou produtos de melhor qualidade, ela se tornou um marco na identidade cultural da região onde está inserida, fazendo parte do ambiente e sendo um agente fundamental na identificação da população local com o lugar onde vivem.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa aos incisos VI e XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorgam aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, proteção e defesa da saúde.

Ainda em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/08/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. 99

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva criar o calendário das feiras livres da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, com o objetivo de informar a realização desse tipo de evento.

Analisando a propositura, os Estados podem organizar em regiões metropolitanas para integrar o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, assim preceitua o art. 25, § 3º de nossa Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Assim, o Estado de Mato Grosso aprovou, a Lei Complementar nº 359 de 27 de maio de 2009, que “criou a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá”, conforme consta em seu artigo 2º e artigo 3º. Vejamos:

Art. 2º Fica criada a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC, que constitui nova unidade de organização regional do Estado de Mato Grosso, composta pelos seguintes municípios: Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio de Leverger, Acorizal e Chapada dos Guimarães. (Nova redação dada pela LC 577/16)

Art. 3º Fica criado o Entorno Metropolitano da RMVRC, constituído pelos municípios de: Barão de Melgaço, Jangada, Nobres, Nova Brasilândia, Planalto da Serra, Poconé e Rosário Oeste, envolvidos no processo de metropolização e que atendem aos seguintes critérios:

Destaca-se que a presente propositura vem assegurar que as feiras sejam do conhecimento da sociedade, principalmente aquelas que integram a região do vale do Rio Cuiabá, servindo como



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. W

um guia para a compra dos produtos das escolas e hospitais, públicos e privados, além de incentivar o consumo dos produtos nos restaurantes e residências, conforme seus artigos. Vejamos:

Art. 2º O Calendário de Feiras Livres das Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá deverá:

I - ser publicizado nos municípios da região metropolitana e na Internet;

II - servir de guia para a compra de insumos nas escolas e hospitais, públicos e privados;

III - incentivar o consumo dos produtos da estação nos restaurantes e residências.

Por isso, a referida propositura quando vem a possibilitar a efetivação do consumo de seus insumos, se transforma num meio de desenvolvimento de interesse dos entes, pertencentes à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso I, V, VI, VII de nossa Carta Magna. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Em que pese, a propositura versar sobre feiras livres, tema que pode se inserir na competência dos municípios, está não confere a forma de sua instituição, vem apenas com caráter informativo da realização de tais feiras.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 54
Rub. 90

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Cabe ressaltar ainda que a presente proposição não dá atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumprir destacar, que recente proposição foi aprovada por esta casa de lei, como o Projeto de Lei 346 de 2016, que “Cria o Calendário de Produção da Agricultura Familiar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, na qual foi sancionada pelo Governador do Estado, e convertida na Lei 10.627/2017.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 126/2019, de autoria da Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 26 de 11 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 656/2019 – Parecer n.º 126/2019
Reunião da Comissão em 26 / 11 / 2019
Presidente: Deputado Duimar Dal Bosco
Relator: Deputado Leadio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 126/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	